



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.555
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00653/2019

Referência : Processo nº 2016.3.02748

Interessado : Conter Tecnologia e Serviços Ltda

EMENTA Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.02748, de interesse da pessoa jurídica Conter Tecnologia e Serviços Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2016, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a locação do compactador subterrâneo eco-compact 17M³, com a devida infraestrutura para instalação conforme termo de contrato entre o município de Itaboraí e a contratante, contratante: Prefeitura Municipal de Itaboraí, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.896,34 (Cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 182/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu Pela manutenção do presente auto de infração, uma vez que restou comprovado que a empresa encontra-se registrada no Crea-RJ no ramo de O.S. de Engenharia Elétrica e não possui profissional habilitado para a execução da atividade objeto da autuação. Sendo assim, a autuada deverá ser notificado sobre os prazos para recurso estabelecidos em Lei; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEE, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 8 de fevereiro de 2019, por meio do qual alegou que as atividades da empresa encontra-se suspensas, não tendo, esta, exercida, qualquer atividade no ramo de engenharia; considerando que a empresa autuada encontra-se com seu registro cancelado junto a este conselho desde 04/10/2016, conforme consta na situação cadastral; considerando que a empresa autuada desenvolveu a atividade objeto deste AI, conforme atestado de capacidade técnica constante nos autos; considerando que desde 06/10/2013 a empresa está sem responsável técnico na área de engenharia elétrica; considerando que a empresa autuada não tinha responsável técnico registrado junto a este Conselho quando desenvolveu a atividade objeto deste AI, conforme consta na situação cadastral da empresa; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.02748, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.896,34 (Cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLA BERNADETE MADUREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO e SERGIO NISKIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ